



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.001615/00-19
Recurso nº 112.345
Despacho nº **3401-000.293 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 10 de agosto de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente LARK S/A MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
Recorrida DRJ SÃO PAULO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis e Odassi Guerzoni Filho, que davam provimento parcial para reconhecer a semestralidade.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 16/08/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Emanuel Carlos Dantas de Assis, Ewan Teles Aguiar (Suplente), Odassi Guerzoni Filho, Ângela Sartori (Suplente) e Jean Cleuter Simões Mendonça.

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

Cuida-se de lançamento que visa à exigência da diferença da contribuição PIS não recolhida no período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996 em virtude de o contribuinte ter adotado como alíquota 0,65% enquanto a fiscalização entende correta a alíquota de 0,75%.

Os cálculos efetuados pela fiscalização deixam claro que não foi observada a correta interpretação do art. 6º da Lei Complementar 7/70, a chamada semestralidade, segundo a qual a base de cálculo da contribuição devida em um dado mês é o faturamento do sexto mês anterior sem correção monetária. Esse entendimento, já de longa data assentado tanto na esfera

Processo nº 13808.001615/00-19
Despacho n.º 3401-000.293

S3-C4T1
Fl. 2

judicial quanto na administrativa, onde inclusive já é objeto de súmula desta Casa, foi mais uma vez rejeitado pela instância *a quo*, que repetiu a já superada tese de que aquele artigo tratava de prazos de recolhimento posteriormente alterados.

Destarte, entendo imprescindível o retorno dos autos à unidade preparadora para que, aplicando-se a semestralidade, aponte a fiscalização se remanesce algum valor a ser exigido pelo motivo da autuação, isto é, a diferença na alíquota.

Este é o meu voto.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator